



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVIII n. 9.247

CAMPO GRANDE-MS, TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2016

61 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário Interino de Estado de Administração e Desburocratização ÉDIO DE SOUZA VIEGAS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação RENATO ROSCOE
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA Motta	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controladoria-Geral do Estado	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública JOSÉ CARLOS BARBOSA	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE	

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 14.557, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera dispositivo do Decreto nº 14.508, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos por contribuintes varejistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do art. 1º do Decreto nº 14.508, de 29 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º:

.....

§ 3º A opção pela emissão de NFC-e não impede o contribuinte de emitir:

I - Cupom Fiscal Eletrônico ECF (CF-e-ECF), modelo 60, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda aos requisitos estabelecidos no Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009;

II - Cupom Fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), até 1º de setembro de 2018 ou até o esgotamento da memória fiscal, o que ocorrer primeiro, que não atenda aos requisitos estabelecidos no Convênio ICMS 09/09, de 2009." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de agosto de 2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 14.558, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e VIII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui-se, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos Assistência Social (SEDHAST) e Trabalho, vinculado à Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH), o Comitê Estadual para os Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado de Mato Grosso do Sul (CERMA-MS), que se regerá pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A condição de refugiado será reconhecida pela autoridade competente, quando atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º O Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul têm por objetivo:

I - oferecer orientação e capacitação aos agentes públicos sobre os direitos e os deveres dos solicitantes de refúgio, dos refugiados, migrantes e dos apátridas;

II - promover ações e coordenar iniciativas de atenção e de defesa, com objetivo de garantir a inserção de refugiados, migrantes e de apátridas nas políticas públicas, a fim de assisti-los.

Art. 3º O Comitê para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA-MS), órgão de deliberação coletiva, será composto por 17 (dezesete) membros titulares e igual número de suplentes, das representações abaixo especificadas:

I - 12 (doze) representantes governamentais, sendo:

a) um da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), na qualidade de Coordenador-Geral;

b) um da Assembleia Legislativa;

c) um da Secretaria de Estado de Educação (SED);

d) um da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

e) um da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP);
f) um da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE);

g) um do Ministério Público do Trabalho (MPT-MS);

h) um do Ministério Público Estadual (MPE-MS);

i) um do Departamento de Polícia Federal (DPF);

j) um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS);

k) um da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD);

l) um da Defensoria Pública da União (DPU);

II - 5 (cinco) representantes de organizações não governamentais, voltadas às atividades de assistência e ou de proteção a refugiados, migrantes e apátridas no Estado.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do CERMA-MS serão indicados pelos dirigentes das representações que o compõem, e designados por ato do Governador do Estado, para mandato de 2 anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l" do inciso I do caput deste artigo serão convidados a compor o CERMA-MS, observado que a participação desses representantes somente será efetivada após a manifestação de aceite dos titulares dessas representações.

Art. 4º Além dos membros das representações especificadas no art. 3º deste Decreto poderão ser convidados a participar das reuniões do CERMA-MS, observada a temática da pauta de reunião, a conveniência e a oportunidade, representantes de órgãos governamentais, entidades não governamentais e integrantes da sociedade em geral.

Art. 5º Poderá ser convidado a participar das reuniões do CERMA-MS, representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) ou seu indicado, com direito a voz, sem voto.

Art. 6º O CERMA-MS ficará responsável pela elaboração e pelo monitoramento do Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas, com o objetivo de facilitar o acesso de estrangeiros às políticas públicas no Estado.

Art. 7º A Coordenação-Geral do CERMA-MS será exercida pelo